Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1063/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4105/2010
PROTOCOLO	: 983239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, n. 2, de 2012, n. 3, de 2013, e n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 43, de 2010, firmados entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, bem como do procedimento de execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos em referência;

II - dar como fundamento para a declaração inscrita nos termos dispositivos do inciso **I** a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à prestação de contas do Contrato n. 43/2010, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 17920/2014 - peça 18) que considerou regulares os procedimentos examinados.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18317/2014 (peça 36), opinando:

> "I – pela **regularidade e legalidade** do 1° ao 4° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art.120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do Contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art.120, inciso III ,da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

É o Relatório

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos de formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 43/2010 e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, não havendo, portanto, óbice para declarar regulares os referenciados atos dos gestores.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2013 e n. 4/2013 e de execução financeira do Contrato n. 43/2010, celebrados entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, n. 2, de 2012, n. 3, de 2013, e n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 43, de 2010, firmados entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, bem como do procedimento de execução financeira da contratação firmada nos instrumentos em referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator